



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.793 - MS (2016/0280147-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARILEIDI MARCHI MORAES**
ADVOGADOS : **EVANDRO SILVA BARROS - MS007466**
: **GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E OUTRO(S) - MS009129**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
2. Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.
3. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, não havendo como afastar a intempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) (voto-vista) e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.793 - MS (2016/0280147-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por MARILEIDI MARCHI MORAES que desafia decisão de lavra da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 477/478, que não conheceu do recurso, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, por intempestividade.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 482/489, que o apelo nobre e o agravo em recurso especial são tempestivos e anexa a Portaria TJMS n. 6/2016 para comprovar os feriados dos dias 26 e 27/05/2016, 26/08/2016 e 07/09/2016.

Argumenta que "embora não se tenha comprovado a ocorrência dos feriados locais quando da interposição dos recursos em comento, não há óbice ao suprimento da comprovação na instância superior, como ora se faz, eis que se trata de omissão plenamente sanável e absolutamente não qualificada por má-fé da recorrente" (e-STJ fl. 485).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 492/499.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.793 - MS (2016/0280147-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, tenho que o inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Dessa forma, a eventual suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo* poderia ser comprovada posteriormente, mediante documento oficial idôneo, no momento da interposição do agravo regimental.

O novo Código de Processo Civil, entretanto, não possibilita nenhuma mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo.

Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso posteriormente.

Com efeito, o novo Estatuto Processual acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, como no caso dos autos, não há como afastar a intempestividade de tal recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0280147-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.004.793 /
MS

Números Origem: 08002248820128120028 08010441020128120028 0801044102012812002850001
801044102012812002850001

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILEIDI MARCHI MORAES
ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS - MS007466
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E OUTRO(S) - MS009129
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILEIDI MARCHI MORAES
ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS - MS007466
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E OUTRO(S) - MS009129
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.793 - MS
(2016/0280147-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARILEIDI MARCHI MORAES
ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS - MS007466
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E OUTRO(S) - MS009129
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. A INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º. DO CPC/2015 DEVE SE DAR DE FORMA HARMÔNICA COM O ART. 932, PARÁG. ÚNICO DO MESMO REPOSITÓRIO. ORIENTAÇÃO RECENTE DA SUPREMA CORTE (ARE 953.221/SP) QUE APLICA O ART. 932, PARÁG. ÚNICO DO CPC/2015 NOS CASOS DE VÍCIOS FORMAIS. VEDAÇÃO AO RETROCESSO NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E NA APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. PREVALÊNCIA DO ESPÍRITO SANEADOR E DAS GARANTIAS QUE SÃO BASILARES DO CÓDIGO FUX DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, AINDA, DO MESMO FUNDAMENTO DEFENDIDO PELO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO, AQUI NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL. AO MEU VER, SENDO PRESUMÍVEL A BOA-FÉ PROCESSUAL DAS PARTES E RESGUARDADO O DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, BASTARIA, NESTE PARTICULAR, A SIMPLES ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FERIADO LOCAL NA PEÇA RECURSAL, TAL COMO SE OBSERVA NA AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRADO E TAMBÉM PARA A OBTENÇÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. VOTO DIVERGINDO DO EMINENTE MINISTRO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO, AFASTANDO, DESSA FORMA, A ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, PARA OPORTUNIZAR A APRECIÇÃO DO APELO RARO EM APREÇO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARILEIDI MARCHI MORAES, no qual, em síntese, se requer o afastamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestividade recursal.

2. Aduz a parte agravante que a *decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial, foi publicada no Diário de Justiça 3.644, em 25.08.2016 (quinta-feira). Portanto o dies a quo para contagem do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis (Art. 219 c.c. Art. 1.003, § 5o., do CPC/15) é 29.08.2016 (segunda-feira) (Art. 231, VII, c.c. Art. 224, §§ 2o. e 3o., ambos do CPC/15), em razão do feriado municipal em Campo Grande/MS, no dia 26.8.2016 (sexta-feira), findando-se, por conseguinte, no dia 19.9.2016 (segunda-feira), em virtude do feriado nacional de Independência do Brasil, no dia 7.9.2016 (quarta-feira) (fls. 484).*

3. Pedi vista dos autos para realizar um exame mais detido da questão, por entender que os obstáculos procedimentais devem ser superados, em prol da orientação que prioriza a decisão das causas pelo seu mérito, o que compõe, ao eu modesto sentir, a mais precisa compreensão da função judicial.

4. O Código Fux (CPC/2015) traz um capítulo introdutório, no Livro I, Parte Geral, sobre as Normas Fundamentais do Processo Civil. Tais normas são regras gerais e devem reger todo o processo civil e dizem respeito aos demais Livros, como consta na Exposição de Motivos da Lei 13.105/2015.

5. Em seu art. 10, previsto no Capítulo que trata dessas Normas Fundamentais do Processo Civil, o CPC/2015 *proíbe a decisão-surpresa*. Esse princípio é de observância obrigatória em todo processo civil contemporâneo, pois o novo Código, além de primar pela solução de mérito, *veda ao juiz, em qualquer grau de jurisdição, denegar qualquer pleito ou declarar qualquer vício ou nulidade, sem que antes seja dada a oportunidade ao contraditório, ainda que tal matéria esteja entre aquelas que de ofício podem ser reconhecidas*.

6. Nos dizeres do Professor LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *o Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas (A Atendibilidade dos Fatos Supervenientes no Processo Civil: Uma Análise Comparativa entre o Sistema Português e o Brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012, p. 61).

7. Ressalte-se que a regra do art. 10 é repetida no art. 933 do CPC/2015, para que não haja dúvida sobre sua aplicação também no âmbito dos Tribunais. Tal dispositivo, determina que o Relator intime a parte para se manifestar em 5 dias, em homenagem ao princípio do contraditório, permitindo que a parte tenha o poder de influenciar na solução da demanda. Penso que isso pode ser tido como básico na compreensão da jurisdição contemporânea.

8. Da mesma forma, extrai-se da *regra geral*, prevista no art. 932, parág. único do CPC/2015, no Capítulo que trata dos Processos nos Tribunais, que o Relator concederá o prazo de 5 dias para que o recorrente sane o vício ou complemente a documentação exigível ao exame da postulação recursal, *antes de declarar a inadmissibilidade do recurso*. Eis o dispositivo:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

9. O STF, em recente julgado, ARE 953.221/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, 1a. Turma, DJe 5.8.2016), em questão levantada pelo ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, discutiu a aplicação do art. 932, parág. único do CPC/2015. Segundo o eminente Ministro LUIZ FUX, o dispositivo foi inserido no novo Código como uma garantia ao cidadão. Em sua palavras, *em alguns tribunais, os relatores, de forma monossilábica e sem nenhuma fundamentação, consideravam inadmissíveis os recursos. Então, eu acho que o mínimo que o cidadão tem o direito de saber é por que ele foi acolhido ou rejeitado. Por essa razão é que a lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece que, antes de tornar o recurso inadmissível, o relator tem que dar oportunidade para ser suprido o defeito. Dessa forma, entendeu a 1a. Turma do STF que o dispositivo supracitado *aplica-se aos casos em que seja necessário sanar vícios formais* (tais como ausência de procuração ou de assinatura, preparo, tempestividade), e não à complementação da fundamentação.

10. Assim, verifica-se que a interpretação dada pela Suprema Corte é de que o art. 932, parág. único do CPC/2015 aplica-se aos vícios formais, e, entre eles, insere-se a tempestividade, que é justamente o caso dos autos, como se vê da forma mais clara possível.

11. E, em que pese às razões postas pelo eminente Relator, Ministro GURGEL DE FARIA, entendo que o art. 1.003, § 6o. não é contraditório ao art. 932, parág. único do CPC/2015. Senão, vejamos.

12. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do CPC/2015 que *o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.* A literalidade do dispositivo, *data venia*, está em *desarmonia com todos os princípios fundamentais do Código Fux*, que prima pela tutela efetiva dos direitos fundamentais, que engloba a duração razoável do processo e a *solução integral do mérito* (art. 4o. do CPC/2015), *além da vedação da decisão-surpresa e respeito ao contraditório inclusive no âmbito dos Tribunais* (arts. 10 c/c do 932, parág. único do CPC/2015).

13. Assim, interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, *mesmo depois de aforada a petição recursal.* Lembre-se que a jurisprudência consolidada no STJ *se deu sob a égide do Código de 1973*, que era extremamente formal e legalista, oposto à orientação que veio a ser adotada pelo Código Fux, acolhendo a mais saudável diretriz que protege os direitos fundamentais, como o direito ao *julgamento justo*, e não apenas ao *julgamento legal*, como era dantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Apenas para recordar, a jurisprudência a que me refiro, foi proferida no âmbito da Corte Especial do STJ, seguindo orientação traçada pelo STF, e decidiu que, *nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo*. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 626.358/MG, DJe 23.8.2012; HC 108.638/SP, DJe 23.5.2012; do STJ: AgRg no REsp. 1.080.119/RJ, DJe 29.6.2012. Cite-se o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).

15. Desta forma, deve-se entender que a melhor orientação, *ou a orientação interpretativa mais justa*, que propicia a necessária compatibilização que se deve promover entre o art. 1.003, § 6o. e o art. 932, parág. único do CPC/2015, é a que conjuga harmoniosamente os dois dispositivos.

16. Registre-se que a interpretação literal (essa locução manifesta contradição nos seus próprios termos) que se pretende conferir ao primeiro item (art. 1.003, § 6o. do CPC/2015) apenas ressuscitaria a então chamada *jurisprudência defensiva* que o Código Fux de Processo Civil visa combater; sinalize-se, ainda, que em tempos de total virtualização do processo, em que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios eletrônicos encontram-se disponíveis ao fácil acesso de todos, a comprovação por meio físico dessas informações sequer expressa a famosa lógica do razoável.

17. Além de tais fatores, deve-se também atentar que a situação ora enfrentada, pode e deve também ser analisada à luz do princípio da vedação ao retrocesso, nesse caso, ao retrocesso jurisprudencial.

18. De se frisar, como já disse alhures, que sob a égide do Código Buzaid, que era extremamente formal, inflexível e indiferente à prevalência do enfrentamento meritório das questões, este STJ, através do precedente da Corte Especial, AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012, havia reconhecido o direito da parte recorrente em demonstrar a ocorrência do feriado local posteriormente, quando da interposição do recurso interno, julgamento este que representou um marco histórico na seara recursal, já demonstrando o avanço tendente à superação de pequenas nulidades para se conferir primazia à análise meritória da causa.

19. Ora, referido marco não torna despicienda a obrigação da parte interpor tempestivamente a sua irresignação, apenas possibilita que ela possa, à vista de peculiaridades locais, demonstrar posteriormente que o fizera dentro do prazo legalmente estipulado, não representando de maneira alguma, qualquer privilégio em relação ao prazo recursal, que continua sendo fatal e inelástico.

20. Pois bem, como então pode este Tribunal da Cidadania admitir que o avanço jurisprudencial obtido após àquele julgamento da Corte Especial seja jogado por terra em virtude do advento do Código Fux, o qual, justamente tem por norte, o afastamento ou a ampla possibilidade de afastamento de pequenas irregularidades, e aqui frise-se não quanto ao prazo, mas apenas quanto à demonstração da tempestividade à vista de ocorrências pontuais, por exemplo, o feriado local ou a suspensão de expediente forense.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. O apego à redação de único dispositivo, que claramente atenta contra a *mens legis* do Código, representa *mutatis mutandis*, um retrocesso jurisprudencial, porquanto se sob a égide da lei mais severa se admitia a complacência, não se pode tolerar que, vigente a lei mais complacente, o julgamento seja mais severo.

22. Se o Código Fux visa à obtenção ou a maior busca pelo julgamento do mérito das demandas, o Judiciário, enquanto intérprete da legislação não pode tolher do cidadão, o direito de poder comprovar, ainda que na primeira oportunidade seguinte, que à vistas das vicissitudes casuísticas, seu recurso foi interposto tempestivamente.

23. Analisando o caso concreto, verifica-se que a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada em 25.8.2016 (fls. 457). A parte recorrente interpôs o Agravo em Recurso Especial em 19.9.2016 (fls. 458), ressaltando às fls. 460/461, item 1.6 da petição *que houve o feriado municipal em Campo Grande/MS* e, dessa forma, seria tempestivo o recurso, o que, desde logo, já caracterizaria a boa-fé da recorrente, que deve ser prestigiada ao máximo, pondo-se em plano secundário o cumprimento radical de regras positivas, quando de modo acintoso conflitam com a elementaridade do preceito da justiça.

24. A Presidência do STJ, no entanto, entendeu que seria intempestivo o apelo. Em seu Agravo Interno, a parte agravante traz certidão emitida pela Presidência do TJMS, que comprova o feriado municipal de Campo Grande/MS, ocorrido no dia 26.8.2016 (fls. 488/489), *de modo que não se detecta razoabilidade alguma na manutenção da rejeição ao conhecimento do recurso*.

25. Se o fato de a parte recorrente não ter feito essa comprovação no mesmo instante da interposição recursal não deve, de modo algum, servir de motivo para a não cognição do seu apelo, porque a função judicial não se esgota na aplicação acrítica das regras positivas e nem se limita à percepção que o ignoto legislador expressou na dicção positivada. Conviria lembrar que o trabalho do legislador *termina na produção da regra*, justamente onde *começa o trabalho*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgador, cujo conteúdo não se confunde com a simples leitura do seu texto (da regra positivada), mas com a sua *compreensão extensiva e inclusiva* da equidade e da justiça, *dentro do contexto e da hermenêutica dos fatos*. A justiça não pode ser encontrada em raciocínios legais *a priori*, ainda que formalmente perfeitos, senão somente nas situações e nos contextos concretos da vida humana e social, que é a matriz ou a usina das relações jurídicas.

26. Assim, publicada a decisão em 25.8.2016, e sendo feriado local o dia 26.8.2016 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se em 29.8.2016 (segunda-feira). Existindo, ainda, feriado nacional no dia 7 de setembro (Dia da Independência do Brasil), o prazo de 15 dias úteis para interpor o recurso somente se esgotou em 19.9.2016. Tempestivo, portanto, a meu ver, o Agravo em Recurso Especial.

27. Finalmente, ao meu ver, sendo presumível, pela legislação, a boa-fé processual das partes e, ainda, resguardado o direito de impugnação da parte contrária, bastaria, neste particular, a simples alegação da ocorrência do feriado local na peça recursal, tal como se observa na autenticação das peças para a formação do instrumento do agravo e também para a obtenção da gratuidade processual, por exemplo.

28. Entendimento contrário, seria equivalente à presunção do desvalor, da malícia, do artifício para obtenção de algo não permitido, ou para o conhecimento de recurso intempestivo, desvalores que não podem ser objeto de presunção, muito ao contrário, a lei presume o valor, o justo, o correto, a boa-fé; justamente para comprovar tais hipóteses existe a participação da parte contrária (pela impugnação) e ainda, a análise do Julgador local, o qual também viveu o feriado local e sequer apontou qualquer intempestividade.

29. Ante o exposto, ousou respeitosamente divergir do voto do eminente Ministro Relator para dar provimento ao Agravo Interno, afastando a intempestividade declarada pela Presidência do STJ, de modo a proporcionar o exame das razões recursais, decidindo-se o feito pelo seu mérito, como for de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça.

30. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0280147-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.004.793 / MS**

Números Origem: 08002248820128120028 08010441020128120028 0801044102012812002850001
801044102012812002850001

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILEIDI MARCHI MORAES
ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS - MS007466
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E OUTRO(S) - MS009129
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILEIDI MARCHI MORAES
ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS - MS007466
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E OUTRO(S) - MS009129
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando provimento ao agravo interno, afastando a intempestividade declarada pela Presidência do STJ, de modo a proporcionar o exame das razões recursais, decidindo-se o feito pelo seu mérito, divergindo do Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte). Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.793 - MS (2016/0280147-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARILEIDI MARCHI MORAES
ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS - MS007466
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E OUTRO(S) - MS009129
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno fundado no CPC/2015, manejado por **Marileidi Marchi Moares**, desafiando decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade.

Na origem, referido agravo, também fundado no CPC/2015, foi interposto de decisão presidencial local denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 415):

EMENTA- APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR FISCAL - REVELIA MEDIDA PREPARATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO COM A FINALIDADE DE GARANTIR O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

01. A ré compareceu espontaneamente aos autos advogando em causa própria, o que leva à conclusão de que a citação foi concretizada, nos termos do § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 239, capul, CPC/2015).

E intempestiva a contestação apresentada após o prazo de 15 dias contado do comparecimento espontâneo da autora.

Os efeitos da revelia não atingem a matéria de direito e não conduzem, necessariamente, à procedência do pedido, pois é relativa a presunção de veracidade dos fatos deduzidos pelo autor.

02. A ação cautelar fiscal, regida pela Lei nº 8.397/92, visa a assegurar o resultado útil da demanda principal (execução fiscal), com intuito de garantir o crédito pertencente à Fazenda Pública, mediante declaração de indisponibilidade dos bens do executado.

Não obstante ter sido concretizada a penhora nos autos da execução fiscal, ainda não foi realizada a avaliação do bem, de modo que não há como saber se o seu valor é capaz de garantir a integralidade da dívida. Logo, persiste o interesse de agir do exequente nesta cautelar fiscal, no sentido de garantir eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*saldo devedor não coberto pela constrição judicial.
Recurso não provido.*

Não foram opostos embargos declaratórios.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 17, 300, 485, VI e § 3º, do Novo CPC/2015; e 2º, V, *a*, da Lei 8.397/92. Em seu inconformismo, sustenta, em síntese, que: (I) "No caso da cautelar fiscal, somente é possível no interesse processual na sua propositura se houver risco de perecimento da satisfação do crédito da Fazenda Pública decorrente de eventual dilapidação do patrimônio do devedor tributário, alvo da responsabilidade patrimonial no feito executivo. Não sendo assim, não há interesse na propositura da demanda, pela desnecessidade do provimento jurisdicional acautelatório" (fl. 431); e (II) não há interesse no manejo da medida cautelar fiscal quando o devedor tributário apresenta bens à penhora.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Mato Grosso do Sul às fls. 444/450, postulando o desprovimento do nobre apelo.

A Presidência do STJ proferiu a decisão de fls. 477/478, não conhecendo do agravo por intempestividade.

No agravo interno, a parte recorrente trouxe as seguintes razões (fl. 484):

2.1. *Concessa máxima vênia, diversamente do que decidido, o agravo em recurso especial interposto é tempestivo. Com efeito, a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial, foi publicada no Diário de Justiça n. 3.644, em 25.08.2016 (quinta-feira). Portanto o dies a quo para contagem do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis (Art. 219 c.c. Art. 1.003, § 5º, do CPC/15) é 29.08.2016 (segunda-feira) (Art. 231, VII, c.c. Art. 224, §§ 2º e 3º, ambos do CPC/15), em razão do feriado municipal em Campo Grande, MS, no dia 26.08.2016 (sexta-feira)¹, findando-se, por conseguinte, no dia 19.09.2016 (segunda-feira), em virtude do feriado nacional de Independência do Brasil, no dia 07.09.2016 (quarta-feira)*

2.2. *Por seu turno, o acórdão objurgado por intermédio do referido recurso especial foi publicado no Diário de Justiça n. 3.581, em 23.05.2016 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso especial em 24.05.2016 (terça-feira). Assim, o vencimento dos 15 (quinze) dias úteis de prazo recursal se deu em 15.06.2016 (quarta-feira), em função do feriado nacional de Corpus Christi, no dia 26.05.2016 (quinta-feira), e do Ponto Facultativo no dia 27.05.2016, conforme Portaria n. 06/2016.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.3. Destarte, resta patente a tempestividade dos recursos interpostos, a teor das disposições da Portaria do TJMS n. 06, de 11 de janeiro de 2016 (doc. anexo), que divulga a relação de feriados e estabelece os pontos facultativos no âmbito do TJMS para o exercício de 2016, comprovando a efetiva ocorrência de todos os feriados anteriormente mencionados.

Iniciado o julgamento do agravo interno, na sessão da Primeira Turma de 28/3/2017, o Relator, Ministro Gurgel de Faria, apresentou voto pelo desprovimento do recurso, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido.*
- 2. Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.*
- 3. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, não havendo como afastar a intempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial.*
- 4. Agravo interno desprovido.*

Nessa ocasião, pediu vista dos autos o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e apresentou voto divergente na sessão da Primeira Turma de 6/4/2017, no sentido de dar provimento ao agravo interno, afastando a intempestividade declarada pela Presidência do STJ, de modo a proporcionar o exame das razões recursais, decidindo-se o feito pelo seu mérito.

Solicitei, então, vista dos autos para reexaminar a questão mais de perto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em definir se, com a entrada em vigor do CPC/2015, faz-se viável, ou não, a concessão de prazo para que, em momento posterior à interposição do recurso, a parte recorrente comprove a existência de feriado local.

Sobre o tema, dispõe o novel art. 1.003, § 6º, do CPC/2015:

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

É certo que parte da doutrina ainda defende a compreensão de que seria possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prova tardia da tempestividade do recurso. A tanto, valem-se do previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC: *"Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."*

Nessa linha liberal, Daniel MITIDIERO, Sérgio Cruz ARENHART e Luiz Guilherme MARINONI sustentam que, *"Não comprovado [o feriado local], deve o relator determinar sua imediata comprovação (art. 932, parágrafo único, CPC). Não atendida a ordem, cumpre-lhe não conhecer do recurso, acaso da comprovação do feriado dependa a tempestividade recursal"* (Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.063).

No entanto, não se pode, na espécie, desconsiderar o quanto previsto no art. 1.029, § 3º, do novo *codex*, ao dispor que *"O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso **tempestivo** ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."* (grifo nosso)

Com efeito, na lição de Guilherme RIZZO AMARAL, é possível conhecer dos recursos especial e extraordinário *"quando houver defeito formal [...], desde que: (i) tal defeito não seja grave e (ii) o recurso seja tempestivo"*, concluindo o mesmo doutrinador que *"o requisito da tempestividade é indispensável à admissão do recurso, não podendo ser desconsiderado pelo órgão julgador"* (Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: RT, 2016, p. 1.049).

Assim, a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º e 1.003, § 6º leva ao entendimento de que o único limite imposto pelo legislador para que seja possível sanar eventual vício no âmbito das Cortes Superiores é a tempestividade recursal. Em suma, no caso aqui examinado, em que a parte recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso, a existência de alegado feriado local, não poderá implementar tal comprovação em momento posterior, ante a operada preclusão consumativa. Ou seja, se a parte recorrente não demonstra, no momento da interposição, que seu recurso foi manejado no prazo legal, não é possível que seja assinalado prazo para sua correção posterior.

Nesse rumo, sobressai a lição de Gilson DELGADO MIRANDA:

Ratificando a firme orientação do STJ a respeito, a tempestividade deve ser aferida à luz do comando do § 6º do art. 1.003 do NCPC: "O recorrente provará a ocorrência de feriado local no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato de interposição do recurso." Caso não se comprove a existência de feriado local, o recurso não será conhecido por intempestividade, ainda que tenha existido o feriado, não importa! Há uma irregularidade formal que impede o conhecimento do recurso. (in ALVIM, Angélica Arruda [et. al.]. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.159-60).

Emprestanto exegese ao novo CPC/15, confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 25/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 22/06/2016, quarta-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 15/07/2016, após o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 14/07/2016, quinta-feira, conforme devidamente certificado nos autos, pelo Tribunal de origem.

IV. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

V. De qualquer modo, na hipótese dos autos - apesar de ter sido interposto o recurso sob a égide do CPC/2015 -, o agravante não apresentou, por ocasião da interposição do Recurso Especial ou presente Agravo interno, documento hábil à demonstração do alegado recesso forense, o que também leva à manutenção da decisão ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 06/04/2017)

Foi essa, enfim, a orientação adotada pelo ilustre relator, *verbis*:

O novo Código de Processo Civil, entretanto, não possibilita nenhuma mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo.

Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso posteriormente.

Com efeito, o novo Estatuto Processual acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, como no caso dos autos, não há como afastar a intempestividade de tal recurso.

Logo, tendo a parte agravante se desincumbido de demonstrar a tempestividade de seu agravo em recurso especial tardiamente, ou seja, apenas por ocasião da interposição do presente agravo interno (quando trouxe a prova do feriado local), tenho que deva ser mantido o reconhecimento da intempestividade, tal como apontada na decisão presidencial sob crivo.

Ante o exposto, pedindo vênias à douta divergência, acompanho o Relator para negar provimento ao agravo interno de Marileidi Marchi Moares.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0280147-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.004.793 / MS**

Números Origem: 08002248820128120028 08010441020128120028 0801044102012812002850001
801044102012812002850001

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILEIDI MARCHI MORAES
ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS - MS007466
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E OUTRO(S) - MS009129
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILEIDI MARCHI MORAES
ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS - MS007466
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E OUTRO(S) - MS009129
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) (voto-vista) e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.